



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 454 - SP (2024/0127396-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICA APARECIDA CAMARGO
AGRAVANTE : ARTUR FRANCO BUENO
ADVOGADO : ARTUR FRANCO BUENO - SP252752
AGRAVADO : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSABILIDADE DO DIREITO. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado (possibilidade de provimento do especial) – o que não restou demonstrado nos autos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 454 - SP (2024/0127396-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERICA APARECIDA CAMARGO
AGRAVANTE : ARTUR FRANCO BUENO
ADVOGADO : ARTUR FRANCO BUENO - SP252752
AGRAVADO : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSABILIDADE DO DIREITO. AUSENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado (possibilidade de provimento do especial) – o que não restou demonstrado nos autos.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ERICA APARECIDA CAMARGO e OUTRO contra decisão unipessoal que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 18/4/2024.

Petição: pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial ajuizado por ERICA APARECIDA CAMARGO e OUTRO.

Decisão unipessoal: indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Agravo interno: reitera as razões anteriormente apresentadas, asseverando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a autorizar o pedido de tutela antecedente. Requer a reconsideração do *decisum*. Pugna pelo julgamento presencial do agravo.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Dos requisitos para concessão da tutela cautelar

Reitera-se que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. Nesse sentido: AgRg na MC 25.391/MS, Quarta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016.

Desse modo, apenas em hipóteses excepcionais é possível a atribuição de efeito suspensivo a agravo em recurso especial. Para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado (no particular, na possibilidade de provimento do especial).

Todavia, consoante mencionado na decisão unipessoal, os argumentos dos agravantes não evidenciam os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, pois embarram, de fato, no óbice da Súmula 7/STJ.

Por oportuno, transcrevem-se trechos da decisão da Vice-Presidência do TJSP que inadmitiu o recurso especial:

“Ofensa aos arts. 317, 393, 421, 478, 479, 480 do CC, 6º, V, VIII, 47, 51, 54 do CDC, 361, 370, 373 § 1º, 2º, 374 I e II, 396, 400; CPC; 5º da LINDB, 34 do DL 70/1966:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"(Agravos Internos nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1549004/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in D 25.06.2020).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Verba honorária:

Observado o limite legal, a orientação judicial para o arbitramento da verba honorária advocatícia baseia-se em fatos e provas, sendo insuscetíveis de revisão pela via restrita do recurso especial. Não existe, no particular, quaestio iuris federal sobre a qual deva pronunciar-se o E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ"(Agravos Regimentais no Agravo em Recurso Especial 723446/RJ, relatora ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 26.8.2015).

Incidente, portanto, a Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do V. Acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (neste sentido, o Agravo em Recurso Especial 2007116/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe de 02.08.2022; o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1765086/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, in DJe de 30.03.2022, e o Agravo em Recurso Especial 1999092/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 09.02.2022)" (e-STJ fl. 57-59).

Nesse contexto, afastada a possibilidade de concessão do efeito suspensivo sob a ótica do *fumus boni iuris*, despiciendo o exame da questão controvertida sob a perspectiva do *periculum in mora*.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, é de ser indeferido o pedido, mantendo-se a decisão agravada.

2. Do julgamento virtual

Conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial.

A Segunda Seção deste Tribunal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar quanto à validade desse procedimento regimental, ocasião em que **asseverou a inexistência de direito da parte de exigir que o julgamento do recurso ocorra em sessão presencial** (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.790.144/GO, 2ª Seção, DJe de 30/03/2023), *in verbis*:

“Registra-se que “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade [...] Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial” (REsp 1.995.565/SP, 3ª Turma, DJe 24/11/2022). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021; AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

No mais, mesmo na modalidade virtual, é garantida a sustentação oral aos advogados, bastando à parte interessada proceder à inscrição no site do STJ, por meio do formulário próprio, até 48 horas antes do início da sessão, nos termos do art. 184-B, § 1º, do RISTJ.

Considerando o exposto, deve ser mantida a decisão monocrática e rejeitado o pedido de julgamento presencial do presente agravo interno.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, **acarretará** condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 454 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0127396-5

Número de Origem:
10172920620228260003

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ERICA APARECIDA CAMARGO

REQUERENTE : ARTUR FRANCO BUENO

ADVOGADO : ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

REQUERIDO : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICA APARECIDA CAMARGO

AGRAVANTE : ARTUR FRANCO BUENO

ADVOGADO : ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

AGRAVADO : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024